



## **RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2024**

**RECORRENTE(S):** Q50 EVENTOS LTDA

RINON ROGERS VIEIRA – UNISOM SONORIZAÇÃO

HB SONORIZAÇÃO E EVENTOS EIRELI EPP

**RECORRIDO:** RAFAEL SEDREZ SILVA (R PRODUÇÕES)

### **BREVE RELATO**

Na data de 02/10/24 foi realizada a sessão do Pregão Eletrônico nº 58/2024, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS (PALCO, TENDAS, SOM, ILUMINAÇÃO, GRUPO DE GERADOR, PAINEL DE LEDS, ENTRE OUTROS) DEVIDAMENTE MONTADOS E INSTALADOS PARA ATENDER OS EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.”

Participaram do certame as empresas Rafael Sedrez Silva (28.172.391/0001-95), SR Led Ltda (47.765.690/0001-33), F&V Shows e Eventos Ltda (20.308.023/0001-75), HB Sonorização e Eventos Eirelli (24.448.705/0001-34) e Q50 Eventos Ltda (20.274.579/0001-98).

Superada a etapa de lances, foram analisados os documentos de habilitação, sendo inabilitada a empresa HB Sonorização, por ter se beneficiado irregularmente do tratamento diferenciado como ME/EPP. Irresignada a empresa HB interpôs recurso contra sua inabilitação.

A empresa RINON interpôs recurso contra a sua inabilitação, decorrente da não apresentação dos documentos de habilitação nos termos do edital.

Já a empresa Q50 insurgiu-se contra a habilitação da empresa Rafael Sedrez, especificamente quanto à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e por entender que a proposta é inexequível.



Diante das inabilitações e do resultado da fase de habilitação as empresas HB sonorização, Rinon Rogers Vieira – Unisom Sonorização e Q50 Eventos Ltda apresentaram recursos, assim como a empresa Rafael Sedrez Silva apresentou contrarrazões.

Diante dos recursos e contrarrazões, passamos à análise do mérito.

## **I – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA HB SONORIZAÇÃO E EVENTOS EIRELI EPP CONTRA DECISÃO QUE A DESCLASSIFICOU.**

A empresa HB Sonorização e Eventos Eireli EPP interpôs recurso contra sua desclassificação, alegando o que segue:

### ***“DOS FUNDAMENTOS***

*A empresa HB Sonorização, vem, apresentar sua intenção de recurso contra a decisão de desclassificação, que consideramos equivocada, sob a alegação de não atendimento aos critérios de comprovação de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).*

*De acordo com o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, o enquadramento como EPP deve levar em consideração o faturamento no ano corrente da licitação, que pode ser feito mediante declaração.*

*O edital dispõe que a comprovação de enquadramento pode ser feita mediante a apresentação Certidão da Junta Comercial, a qual já foi devidamente anexada ao processo e comprova nossa condição dentro dos parâmetros legais.*

*Esclarecemos, ainda, que a empresa não ultrapassou o limite de faturamento para EPP no exercício de 2024, conforme exigido pela legislação. Estamos plenamente em conformidade com os requisitos de receita bruta, sendo que nossa documentação contábil está disponível para averiguação, caso necessário. Portanto, reafirmamos que, com base nos documentos apresentados e na legislação vigente, a decisão de desclassificação foi equivocada, uma vez que cumprimos integralmente os critérios estabelecidos para a participação no certame.*

### ***Conclusão***

*Diante do exposto, solicitamos a revisão da decisão, permitindo nossa continuidade no processo licitatório. Reiteramos nosso compromisso com a observância das normas legais e regulamentares e estamos à disposição para fornecer qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário. Agradecemos a atenção e aguardamos a reconsideração de nosso pleito.*

*Ademais, cabe ressaltar que a empresa foi inabilitada sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de interposição de recurso ou apresentação de esclarecimentos adicionais, o que configura uma falha processual que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pela legislação vigente. A ausência de um prazo para manifestação impede de esclarecer*



*qualquer questionamento que porventura tenha surgido. Essa restrição não apenas nos prejudica, mas também compromete a transparência e a imparcialidade do processo licitatório, princípios essenciais ao interesse público.”*

Preliminarmente cumpre esclarecer que a recorrente foi desclassificada e não inabilitada, por participar da disputa do certame de forma irregular com o benefício do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar N. 123/2006, visto posteriormente quando os documentos ficam disponíveis para julgamento e análise.

A empresa apresentou na Demonstração de Resultado do Exercício 2023 receita bruta no valor de R\$ 5.436.990,12 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis reais, novecentos e noventa reais e doze centavos). Desta forma, excedeu o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) de receita bruta anual e não deveria estar enquadrada como empresa ME/EPP no ano de 2024. Portanto, no ano de 2024 a empresa deveria ter sido excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar N. 123/2006.

### **Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2023 a 31/12/2023 expresso em R\$**

Empresa: HB SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA

Gaspar/SC - CNPJ:24

Classificação	Nome	31/12/2023
01	RECEITA BRUTA	5.436.990,12
01.003	Receita com Prestação de Serviços	5.436.990,12

Ademais, cabe ressaltar que a desclassificação ocorreu após apontamento e diálogo durante a sessão, conforme constata-se na ata da sessão registrada no sistema BNC, reservado o direito à manifestação de recurso, em fase apropriada. Portanto, a alegação de que “não lhe foi oportunizada a possibilidade de interposição de recurso ou apresentação de esclarecimentos adicionais” não procede!



08/10/2024 11:39:57 MENSAGEM HB SONORIZAÇÃO E EVENTOS EIRELLI (PARTICIPANTE 537)

§ 9

0

-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9

0

dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do

caput

08/10/2024 11:41:28 MENSAGEM HB SONORIZAÇÃO E EVENTOS EIRELLI (PARTICIPANTE 537)

sendo o limite de 5.760.000,00 ,sendo o da empresa 5.436.900,12

08/10/2024 11:43:32 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 537: Licitante. Exatamente essa a interpretação expressa da lei. Considerando que a empresa não excedeu 20% o desenquadramento deve ser no ano subsequente. Caso o excesso fosse superior a 20% seria no mês subsequente.

08/10/2024 11:48:47 MENSAGEM LOC TENDAS LTDA (PARTICIPANTE 607)

SR. PREGOEIRO, o PARTICIPANTE 537 esta enganado, esses 20% acima do limite de faturamento de R\$ 4.800.000,00 que ele se refere, é que se a empresa faturar R\$ 5.760.000,00 em 2023 ela é excluída em 2023 e também ficará 2024 desenquadrada. Se a empresa faturar entre R\$ 4.800.000,00 até R\$ 5.760.000,00 em 2023, o desenquadramento só ocorrerá em 2024.

08/10/2024 11:54:24 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 607: Sim licitante. Neste caso a empresa deveria ter sido excluída do benefício da Lei 123/2006 no ano de 2024.

08/10/2024 11:55:05 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 607: Licitantes. Conforme aviso postado o reinício ficou agendado para hoje (08) as 15:30 horas.

08/10/2024 16:20:40 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

HB SONORIZAÇÃO E EVENTOS EIRELLI desclassificado. Motivo: A empresa apresentou na Demonstração de Resultado do Exercício 2023 receita bruta no valor de R\$ 5.436.990,12 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis reais, novecentos e noventa reais e doze centavos). Desta forma, excedeu o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) de receita bruta anual e não deveria estar enquadrada como empresa ME/EPP no ano de 2024. Portanto, no ano de 2024 a empresa deveria ter sido excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar N. 123/2006.

Recursos		X
Manifestações	De acordo com o art. 4º, §2º, da Lei 14.133/2021, o enquadramento como EPP deve levar em consideração o faturamento no ano corrente da licitação, que pode ser feito mediante declaração.O	
Horário		
17/10/2024 15:25	HB SONORIZAÇÃO E EVENTOS EIRELLI	MANIFESTADA

A Lei 14.133 no art. 4º diz que se aplicam nas licitações os artigos 42 a 49 da Lei Complementar N. 123/2006. O parágrafo 2º expressa a obtenção de benefícios às empresas ME/EPP, que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida



para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

A alegação da empresa é equivocada, pois, no ano de 2024 ela não poderia estar enquadrada como empresa ME/EPP e receber o tratamento jurídico diferenciado previsto pela Lei Complementar N. 123/2006, considerando que em 2023 excedeu a receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). O fundamento do art. 4º, §2º, da Lei 14.133/2021, seria aplicado caso a recorrente estivesse enquadrada corretamente como ME/EPP no 2024.

A Certidão Simplificada com enquadramento ME/EPP apresentado pela empresa recorrente mostra a falta de atualização perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Além da Certidão Simplificada, a recorrente apresentou declaração de ME/EPP diferente do modelo do edital, como se observa abaixo. No modelo do edital a empresa deveria declarar que se enquadra nos termos do art. 3º da Lei 123/2006, onde no inciso II estabelece a receita limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em cada ano-calendário. Entretanto, a empresa apresentou declaração diferente do modelo do edital, declarando apenas não estar incurso em nenhuma das vedações do §4º do art. 3º da Lei 123/2006, vejamos:

Declaração apresentada:

A empresa HB Sonorização e Eventos Eireli – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 24.448.705/0001-34, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Mario Balland Junior, portador da Cédula de Identidade n.º 1721509 e CPF n.º 920.979.529-68, DECLARA : para fins de obtenção dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações que lhe sucederam, não estar incurso em nenhuma das vedações do §4º do art. 3º da referida Lei, considerando, ainda, o que preconiza o §5º e §6º do mesmo dispositivo legal.

Declara-se ainda, que não celebrou contratos com a Administração Pública, no ano-calendário de realização da licitação, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Modelo edital:



DECLARAR, sob as penas da lei, que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, estando apta a se beneficiar das vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo parágrafo 4º, do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006. Tendo conhecimento dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores impeditivas de tal habilitação.

E considerando a redação da declaração que o edital trazia como modelo, é relevante citarmos aqui a redação da Lei Complementar nº 123/2006:

*Lei Complementar N. 123/2006.*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*(...)*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

Verificamos que durante a sessão do certame, a empresa recorrente citou erroneamente o § 9º e § 9º-A. do Art. 3º da Lei Complementar N. 123/2006 para justificar o fato de estar participando com tratamento jurídico diferenciado, conforme constata-se na ata final da sessão gerada pelo sistema BNC:

08/10/2024 11:39:57 MENSAGEM HB SONORIZAÇÃO E EVENTOS EIRELLI (PARTICIPANTE 537)

§ 9

0

-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9

0

dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do

caput

Entretanto, não é isto que a legislação estabelece, vejamos:



*Lei Complementar N. 123/2006.*

*Art. 3º (...)*

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*

*§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.*

A Lei Complementar N. 123/2006 deixa claro que os efeitos da exclusão, dar-se-ão, no ano-calendário subsequente no caso de empresa de pequeno porte que exceder o limite de receita bruta anual previsto *no inciso II do **caput** do art. 3º da Lei Complementar N. 123/2006.*

Ao citar o § 9º-A., durante a sessão, a recorrente demonstra um equívoco na interpretação da Lei. Na verdade, os 20% (vinte por cento) acima do limite de faturamento de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), explicita que: se a empresa faturasse R\$ 5.760.000,00 em 2023 ela seria excluída já em 2023 e continuaria desenquadrada em 2024 . Como no caso, a recorrente faturou R\$ 5.436.990,12 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa reais e doze centavos) em 2023, o desenquadramento deveria ter ocorrido em 2024.

Por todo o exposto, constata-se que a recorrente participou da disputa do certame beneficiando-se irregularmente do benefício do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar N. 123/2006. Desta forma, manifesto improcedente o recurso, mantendo o resultado do Pregão em relação à recorrente.

## **II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RINON ROGERS VIEIRA – UNISOM SONORIZAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE A INABILITOU.**

Na sessão do dia 02/10/24 a empresa Rinon Rogers foi inabilitada por apresentar os seguintes documentos de habilitação: consulta TCE 13.1.3; certidão simplificada



13.6.3; habilitação jurídica conforme o tipo de empresa 13.7; índices econômicos e documentos contábeis com termo de abertura e encerramento 13.9; registro CREA 13.10.2; profissional com CAT ou declaração 13.10.3; declaração de equipamentos e profissionais 13.10.4.

Diante da decisão de inabilitação, a empresa apresentou recurso, alegando o que segue:

### *“3 – RECURSO ADMINISTRATIVO*

*Contra a decisão do digníssimo Pregoeiro que inabilitou a RECORRENTE, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir proferidas: Acudindo ao chamamento do EIDTAL DE LICITAÇÃO DESTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024 da PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC para este certame licitacional, a RECORRENTE veio dele participar com a mais restrita observância das exigências editalícia. No entanto, o Pregoeiro julgou a RECORRENTE inabilitada no certame sob a alegação contida nas MENSAGENS DE SESSÃO PÚBLICA DO SITE BNC do dia 10/10/2024, conforme transcrição abaixo:*

*[imagem]*

*Ocorre que a sessão que se iniciou dia 02/10/2024, teve seu processo reiniciado por vários dias seguidos, conforme se observa abaixo:*

*[imagem]*

*Diante disso, acabou que a RECORRENTE, não conseguiu acompanhar o processo, tendo em vista que o acompanhamento do processo licitatório, só ocorre dentro da plataforma BNC.*

*Apenas no dia 16/10/2024 foi que a RECORRENTE conseguiu acessar a plataforma e constatou sua desqualificação do processo licitatório, conforme se constata abaixo:*

*[imagem]*

*O d. Pregoeiro, diante das justificativas do RECORRENTE, concedeu gentilmente novo prazo, mas que infelizmente o prazo ficou muito apertado para apresentação dos documentos.*

*Mesmo assim, a RECORRENTE solicitou junto a plataforma, orientação para envio dos documentos, antes do prazo ofertado, pois pela plataforma, não conseguiu juntar os novos documentos, assim como não foi disponibilizado algum e-mail para envio dos documentos, acarretando e não juntada dos mesmos, face a não resposta pela plataforma, conforme abaixo:*

*[imagem]*

### *4 – DO PEDIDO*

*Assim, diante de tudo ora exposto, a RINON ROGERS VIEIRA – UNISOM SONORIZAÇÃO requer deste respeitável Pregoeiro, que analise a documentação faltante, que segue em anexo a este recurso e que reveja a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, declare a RECORRENTE HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME.”*





Conforme o recorrente relatou, e verifica-se na ata de sessão registrada pelo sistema BNC, foi reaberto prazo para o recorrente sanar os documentos ausentes para desfazer a inabilitação, caso o segundo prazo fosse cumprido.



**10/10/2024 10:46:37 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 006: Licitante. Não verificamos os seguintes documentos de habilitação: consulta TCE 13.1.3; certidão simplificada 13.6.3; habilitação jurídica conforme o tipo de empresa 13.7; índices econômicos e documentos contábeis com termo de abertura e encerramento 13.9; registro CREA 13.10.2; profissional com CAT ou declaração 13.10.3; declaração de equipamentos e profissionais 13.10.4. Fica estabelecido o prazo de 02 (duas) horas para apresentação dos documentos ausentes.

**16/10/2024 10:53:28 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO**

RINON ROGERS VIEIRA inabilitado. Motivo: O Licitante não apresentou os seguintes documentos de habilitação: consulta TCE 13.1.3; certidão simplificada 13.6.3; habilitação jurídica conforme o tipo de empresa 13.7; índices econômicos e documentos contábeis com termo de abertura e encerramento 13.9; registro CREA 13.10.2; profissional com CAT ou declaração 13.10.3; declaração de equipamentos e profissionais 13.10.4.

**16/10/2024 11:07:29 MENSAGEM RINON ROGERS VIEIRA (PARTICIPANTE 006)**

Bom Dia Sr. Pregoeiro. Estava em viagem e retornei apenas hoje. Como a sessão foi adiada algumas vezes, não consegui acompanhar no período de 02 horas, conforme solicitado.guardo abertura de prazo para constestação, por gentileza. Sobre os documentos pertinentes a carro de som foram todas anexados. Não há necessidade de CREA e ART para carro de som, nem uso de equipamentos profissionais, tendo em vista que o serviço é realizado dentro do carro apenas. Poderia fazer a gentileza de verificar

**16/10/2024 11:13:37 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 006: Licitante. A empresa não apresentou vários documentos de habilitação no prazo solicitado. Não verificamos os seguintes documentos de habilitação: consulta TCE 13.1.3; certidão simplificada 13.6.3; habilitação jurídica conforme o tipo de empresa 13.7; índices econômicos e documentos contábeis com termo de abertura e encerramento 13.9; registro CREA 13.10.2; profissional com CAT ou declaração 13.10.3; declaração de equipamentos e profissionais 13.10.4.

**16/10/2024 11:36:00 MENSAGEM RINON ROGERS VIEIRA (PARTICIPANTE 006)**

Os documentos juntados estão todos em um arquivo único. Anexei no momento da proposta, inclusive com a consulta TCE 13.1.3. Posterior a isso juntei documento com a proposta com mais um documento. Ressalto que para carro de som não há necessidade de CREA e CAT. Solicito prazo para juntada da simplificada da junta comercial por gentileza.

**16/10/2024 11:44:15 MENSAGEM RINON ROGERS VIEIRA (PARTICIPANTE 006)**

Sr. Pregoreiro, poderia abrir prazo por gentileza, para juntada dos documentos, com excessão de CREA e ART, pois saliento novamente que para carro de som não há necessidade.guardo

**16/10/2024 11:53:21 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 006: Licitante. O certificado de MEI é de 2021, sendo assim solicito atualizado. Os índices econômicos com os documentos contábeis completos não foram apresentados, assim como, a Certidão Simplificada.

**16/10/2024 11:54:05 MENSAGEM RINON ROGERS VIEIRA (PARTICIPANTE 006)**

Fiz a conferência dos documentos anexados, o certificado de MEI foi juntado. Os balanços também foram juntados. assim como as negativa de falência e concordata. Constatei que faltou apenas a simplificada da junta, e a negativa do TCE. Se puder confirmar agradeço.

**16/10/2024 11:54:08 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 006: Licitante. Manifesto aceita a declaração de equipamentos e profissionais.

**16/10/2024 11:55:13 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 006: Com relação ao registro CREA e profissional com CAT vou solicitar análise jurídica.

**16/10/2024 11:57:31 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 006: Licitante. Fica estabelecido o prazo de 02 (duas) horas para apresentar a habilitação jurídica atualizada, os índices econômicos com os documentos contábeis completos, a certidão simplificada e a Consulta no TCE.

**16/10/2024 11:58:03 MENSAGEM RINON ROGERS VIEIRA (PARTICIPANTE 006)**

Sr. Pregoreiro, apenas confirmando por favor: Certificado MEI, Simplificada da junta, negativa TCE, índices econômicos com documentos contabeis. Seriam estes os documentos então? Conseguo confirmar por gentileza? Dozumentos contábeis irei solicitar ao contador refazer. Conseguo por gentileza dar prazo de 24hs para apresentação dos documento?

**16/10/2024 12:00:13 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 006: Certificado MEI emitido no máximo a 90 (noventa) dias, índices econômicos e documentos contábeis completos, certidão Simplificada e consulta TCE.

**16/10/2024 12:01:18 MENSAGEM PREGOEIRO**

PARA PARTICIPANTE 006: Referente a Registro CREA e profissional RT vou analisar com o jurídico.



<b>16/10/2024 12:01:25 MENSAGEM</b>	RINON ROGERS VIEIRA (PARTICIPANTE 006)
Sr. Pregoeiro, prazo de 24 horas consegue por gentileza?	
<b>16/10/2024 12:02:12 MENSAGEM</b>	RINON ROGERS VIEIRA (PARTICIPANTE 006)
Perfeito sobre o CREA e ART	
<b>16/10/2024 12:02:29 MENSAGEM</b>	RINON ROGERS VIEIRA (PARTICIPANTE 006)
Aguardo confirmação do sr. Pregoeiro.	
<b>16/10/2024 12:08:21 MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 006: Licitante. Prazo até as 15:00 horas de hoje (16).	
<b>16/10/2024 14:45:37 MENSAGEM</b>	RINON ROGERS VIEIRA (PARTICIPANTE 006)
Sr. Pregoeiro, como teve alteração na data de reinício da sessão, consigo juntar os documentos até amanhã, por gentileza. Contabilidade não terá tempo hábil para fornecer os documentos. Consegue conceder mais um prazo por gentileza?	
<b>16/10/2024 14:56:49 MENSAGEM</b>	RINON ROGERS VIEIRA (PARTICIPANTE 006)
Se. Pregório, necessito da habilitação do link para envio dos demais documentos.	
<b>16/10/2024 14:58:15 MENSAGEM</b>	RINON ROGERS VIEIRA (PARTICIPANTE 006)
ou envio do e-mail, por gentileza.	
<b>17/10/2024 14:41:06 MENSAGEM</b>	RINON ROGERS VIEIRA (PARTICIPANTE 006)
Boa Tarde Sr Pregoeiro. AGuardando abertura para poder enviar os documentos. Pelo sistema BNC, não consigo anexar. Pode habilitar por gentileza ou me fornecer um e-mail para envio?	
<b>17/10/2024 15:15:16 MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 006: Licitante. O segundo prazo para envio dos documentos ausentes: habilitação jurídica atualizada, os índices econômicos com os documentos contábeis completos, a certidão simplificada e a Consulta no TCE terminaram ontem (16) as 15:00 horas. Mantém-se a inabilitação, reservado o direito à manifestação recurso, em fase apropriada.	
<b>17/10/2024 15:19:40 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS</b>	
<b>17/10/2024 15:30:03 RECURSO MANIFESTADO</b>	RINON ROGERS VIEIRA
Solicito recurso, tendo em vista que não consegui juntar os documentos em tempo hábil, pois sistema BNC não habilitou a juntada para novos documentos e também não recebi o e-mail do Sr. pregoeiro para envio dos documentos, conforme mensagem enviada ontem dia 16/10/2024 às 14:56:49. Aguardo deferimento.	
<b>17/10/2024 15:34:41 INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS</b>	
<b>17/10/2024 17:19:48 ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO</b>	RINON ROGERS VIEIRA
Nome do arquivo: DOCUMENTOS FALTANTES JUNTOS.pdf	
<b>17/10/2024 17:20:02 RECURSO REGISTRADO</b>	RINON ROGERS VIEIRA
Apresento recurso, conforme documento em anexo.	
<b>23/10/2024 00:00:08 RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES</b>	

O edital trazia expressamente no item 4.9. que: “Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante.”

Ainda que os documentos ausentes apontados tivessem sido sanados no prazo estabelecido, na fase de habilitação, restariam documentos ausentes considerando os documentos anexados nas razões do recurso, conforme quadro abaixo:

Documentos ausentes da habilitação	Documentos anexos no recurso
13.1.3 Consulta TCE 13.1.3	Apresentou
13.6.3 Certidão simplificada 13.6.3	Apresentou
13.7. Habilitação jurídica conforme o tipo de empresa	Apresentou
13.9.2. Índices econômicos e documentos contábeis com termo de abertura e encerramento 13.9.2	Não apresentou os documentos contábeis (balanço patrimonial e demonstração de resultados 2022 e 2023) para comprovar os índices econômicos
13.10.2 Registro CREA	Não apresentou
13.10.3 Profissional Responsável com CAT ou declaração	Não apresentou



Portanto, a empresa teve a oportunidade de apresentar no prazo concedido durante a sessão os documentos apontados pelo Pregoeiro, e não o fez por razões pessoais. Não há como afastar as exigências editalícias e permitir que o licitante se beneficie de tratamento privilegiado se teve a oportunidade de sanar as suas pendências durante a sessão do Pregão. E este posicionamento não pode ser interpretado como formalismo moderado, já que a empresa por questões pessoais reconhece que não pode enviar a documentação no prazo concedido. Sobre o tema os tribunais já validaram a inabilitação de licitantes que deixaram de apresentar a documentação exigida no edital, vejamos:

TJ-SC - Remessa Necessária Cível 50039171420208240028 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5003917-14.2020.8.24.0028

Jurisprudência Acórdão publicado em 06/04/2021

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA VENCEDORA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. MUNICIPALIDADE QUE SAGRA A EMPRESA COMO VENCEDORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. "Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018485-10.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16/10/2018).

TJ-SP - Apelação/Remessa Necessária: APL 10021711920218260246 SP 1002171-19.2021.8.26.0246

Jurisprudência Acórdão publicado em 31/10/2022

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante – Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do



edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório - Ausente direito líquido e certo - Precedentes - Sentença reformada – Denegação da segurança – Recursos de apelação e reexame necessário providos.

Sendo assim, o recurso não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

### **III – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA Q50 EVENTOS LTDA CONTRA A EMPRESA RAFAEL SEDREZ SILVA (R PRODUÇÕES).**

A EMPRESA Q50 Eventos LTDA interpôs recurso contra a empresa Rafael Sedrez Silva, atacando os seguintes pontos:

*“A empresa Rafael Sedrez Silva participou da licitação em epígrafe, tendo apresentado proposta para diversos itens.*

*Entretanto, se percebe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, houve flagrante descumprimento do Edital, conforme se verifica nos documentos apresentados. Ao contrário do que prevê o Edital no item 13.9.2, a empresa apresentou um simples balancete e o balanço sem qualquer registro na junta comercial, não tendo validade para a comprovação da boa saúde financeira do licitante.*

*O balanço patrimonial sempre será exigível na forma da lei e deve ser assinado pelo contador e o representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.*

*[...]*

*Logo, os balanços que podem ser demandados são aqueles relativos aos dois últimos exercícios sociais que já foram elaborados e apresentados conforme a lei, o que variará conforme a natureza jurídica do licitante (se sociedade simples ou empresária).*

*[...]*

*Portanto, os balanços OBRIGATORIAMENTE devem ser sempre registrados na junta comercial (SPED), contendo livro Diário e seus auxiliares, se houver; livro Razão e seus auxiliares, se houver; livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.*

*Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados:*

- a) Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;*
- b) Balanço Patrimonial;*
- c) Demonstrativo de Resultado do Exercício;*



*d) Termo de Autenticação do Livro Digital.*

*Nesse sentido, por não atendimento ao Edital bem como a legislação que trata sobre a obrigatoriedade de registro dos balanços na Junta Comercial competente, a empresa RAFAEL SEDREZ SILVA deve ser desclassificada do certame.*

**2. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELO PROPONENTE RAFAEL SEDREZ SILVA (R PRODUÇÕES) CNPJ 29.172.392/0001-95 – ITENS 01 E 02**

*Além da desclassificação pelo descumprimento do Edital relativamente à qualificação econômico-financeira, o proponente descumpriu o Edital também noutro ponto.*

*Isso porque não apresentou atestado com serviços compatíveis ao objeto licitado pois não há painel de LED no atestado, conforme previsto no Edital:*

**13.10.1. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão de**

*direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, emitidos em nome da empresa licitante, que demonstre a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente licitação.*

*O atestado exibido pelo proponente, conforme se verifica, é genérico, 'referindo apenas que possui capacidade técnica', não trazendo qualquer informação relacionada com os serviços compatíveis no que tange as CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS.*

*[...]*

*O atestado que foi apresentado NÃO COMPROVA QUE O LICITANTE TENHA FORNECIDO o mesmo objeto, conforme previsto no Edital.*

*[...]*

*Sendo assim, por não comprovar que tem a capacidade necessária para ser contratada, não atendendo ao solicitado no Edital em seu item 13.10, a empresa RAFAEL SEDREZ SILVA deve ser desqualificada, já que apresentou atestado genérico, documento reconhecido como impróprio pelos tribunais.*

**3. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELO PROPONENTE RAFAEL SEDREZ SILVA (R PRODUÇÕES) CNPJ 29.172.392/0001-95 – ITENS 01, 02, 18 e 19**

*O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.*

*A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado. No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.*



[...]

*A interpretação desses dispositivos pelo TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.*

*Nesse sentido, o licitante deverá comprovar detalhadamente que os valores apresentados são exequíveis, sob pena de ser desclassificada do certame.*

*Portanto, pelas razões acima expostas, é a presente para requerer a DESCLASSIFICAÇÃO do proponente RAFAEL SEDREZ SILVA pelo descumprimentos dos itens do Edital acima apontados, de acordo com os princípios que norteiam a Lei e Licitações.”*

## **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A empresa vencedora (RAFAEL SEDREZ SILVA) apresentou os balanços comerciais e demonstrativos de resultados 2022 e 2023 assinados pelo contador. O edital não exige o balanço com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, e a assinatura do contador nos documentos contábeis valida os documentos que comprovam os índices econômicos apresentados. A redação do edital é a seguinte:

*13.9.2 Deverá apresentar Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas (...)*

Inabilitar o licitante por esta razão representaria uma decisão arbitrária pautada em uma interpretação do texto acima, já que não consta a exigência apontada pelo recorrente.

Portanto, em respeito ao princípio do formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório, não há razões para acatar o recurso apresentado.

## **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**



A empresa recorrente se insurge também contra o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Rafael Sedrez Silva.

Analisando a documentação em comento, verifica-se que a empresa vencedora (RAFAEL SEDREZ SILVA) apresentou atestado de capacidade técnica com Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo Centro de Educação Infantil Home Baby, referente a montagem e desmontagem de sonorização e iluminação compatível com objeto do edital. Ademais, como documento complementar apresentou nas contrarrazões, apresentou outro atestado válido com Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pela empresa Tendas Itajaí, referente a serviços de som, iluminação e aterramento de instalação elétrica realizado no Evento Festival Náutico realizado na cidade de Navegantes, dias 23, 24 e 25 de agosto de 2024.

Portanto, não há necessidade e nem é o objetivo da lei exigir a apresentação de atestados com descritivo idêntico ao edital, mas deve, por sua vez, ser compatível, que é o que verificamos nos atestados apresentados.

Sobre o tema trazemos um julgado que reflete o entendimento jurisprudencial majoritário:

*TJ-SP - Apelação Cível: AC 10020328720228260228 São Paulo*

*Jurisprudência Acórdão publicado em 17/10/2023*

*Ementa: APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – Decisão de primeiro grau que denegou a ordem – O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica – Atestados de capacidade técnica em pleno atendimento às exigências editalícias, semelhantes ao escopo do objeto do edital – Sentença mantida – Recurso não provido.*

Isto posto, o recurso não merece acolhimento.

**PROPOSTA INEXEQUÍVEL**





Por fim, a recorrente alega que a proposta da recorrida deve ser considerada inexecuível.

A legislação vigente traz os parâmetros para identificação de propostas inexecuíveis:

*O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexecuíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.*

Frisamos que o critério previsto na lei não é absoluto<sup>1</sup>, e a própria lei exige que o Pregoeiro realize diligências visando identificar se a proposta realmente é inexecuível.

Tem prevalecido o entendimento nos tribunais de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.<sup>1</sup>

Assim, nasce ao ente licitante o poder-dever de realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta.

Inclusive o edital trazia esta previsão de realização de diligências:

**Edital**

*12.3. Caso entenda necessário, o (a) Pregoeiro (a) ou a Autoridade Competente poderá instaurar diligência para fins de aferição de exequibilidade das propostas. Tal diligência poderá ocorrer em qualquer fase da licitação, sendo que o (a) Pregoeiro (a) ou a Autoridade Competente poderá determinar que o licitante faça prova de que possui condições de cumprir o objeto do Edital, através: 12.4. Da apresentação de planilha de custos;*

**Lei N. 14.133/2021. Art.59**

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

<sup>1</sup> o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133:

“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”. Atualmente outros acórdãos já seguem a mesma linha de raciocínio.



E a empresa vencedora (RAFAEL SEDREZ SILVA) comprovou, através das planilhas de composição de preços apresentadas, a exequibilidade das propostas, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

Isto posto, seguindo o entendimento dos tribunais de que esta presunção é relativa e não absoluta, entendemos que o recurso não merece acolhimento, ante a demonstração por parte da recorrida de que sua proposta é exequível.

## **DECISÃO**

Por todo o acima exposto, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas Q50 EVENTOS LTDA, RINON ROGERS VIEIRA – UNISOM SONORIZAÇÃO, e HB SONORIZAÇÃO E EVENTOS EIRELI EPP, para no mérito NEGAR-LES PROVIMENTO, mantendo o resultado do do Pregão Eletrônico nº 58/2024.

Navegantes, 31 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente por:  
Alexandre Vagner Coelho  
CPF: \*\*\*.794.019-\*\*  
Data: 01/11/2024 11:38:19 -03:00

Agente de Contratação / Pregoeiro



# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: DSEHV-Z2QU9-RQDU7-7DUY9

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF \*\*\*.794.019-\*\*) em 01/11/2024 11:38 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Não disponível
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
jcWctqG2ZhjIMD8RVQ3akyGY3c3+1u1GKuYgLqH4Clw=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/DSEHV-Z2QU9-RQDU7-7DUY9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>